



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , de 2019

(Do Sr. Orlando Silva e outros)

Altera o Art. 6º da Constituição Federal para incluir o acesso à água tratada entre os direitos sociais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O artigo 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o acesso à água tratada**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal vem sofrendo ao longo do tempo alterações, sempre no sentido de reconhecer direitos mínimos como direito social e erigi-lo à condição de direito albergado pela Carta Magna. Assim como foi com a moradia, a alimentação e o transporte, o acesso à água não pode ser diferente, porquanto se colocam também como direitos mínimos, sem os quais a dignidade humana, assegurada pela Constituição Federal em seu inciso III, artigo 1º, alçada que foi a princípio fundamental da República Federativa do Brasil, não se realiza.

Outro objetivo não se persegue nesta Proposta de Emenda à Constituição, senão assegurar a plenitude da dignidade humana, através do direito social ao acesso à água tratada.



Nesse passo, o acesso à água tratada constitui-se como direito decorrente do mínimo existencial.

É inconcebível que em pleno século XXI, cinquenta anos após o homem dar os seus primeiros passos na Lua, haja contingentes humanos, contados aos milhões que não tenham acesso à água tratada. Não estamos falando dos rincões mais distantes deste país-continente chamado Brasil, falamos, sobretudo, das grandes cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, ou Salvador, onde milhares de famílias moradoras de suas periferias não tem acesso à água tratada e esgoto coletado.

O Brasil é um Estado democrático e social de direito, o próprio preâmbulo constitucional expressa este compromisso com o exercício dos direitos sociais, com a liberdade, com o bem-estar, com a igualdade e a justiça, em uma sociedade fraterna. Acrescenta-se o fato de que a Carta de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Brasileira a dignidade da pessoa humana e acata como objetivo fundamental da república a redução das desigualdades sociais, fazendo emergir a importância da tutela estatal a direitos básicos para a concretização dessas premissas.

O fornecimento de água tratada é daqueles serviços, reprisa-se, sem os quais a dignidade da pessoa humana e de sua família não é alcançada, ainda mais num ambiente urbano. Daí decorre que o acesso à água tratada deve ser garantido indistintamente a todas as pessoas, tem caráter de universalidade, porquanto, insistimos direitos mínimos sem o quais os direitos fundamentais, como a dignidade inscrita no inciso III, artigo 1º da Constituição Federal não se efetivam.

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a chamada Lei de Greve, em seu artigo 10 e incisos, elenca rol de serviços ou atividades consideradas essenciais, e dentre elas está o abastecimento de energia elétrica, *“in verbis”*:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; ”(grifo nosso)

Com efeito, vejamos a dicção do artigo 22, *caput*, parte final da Lei nº 8.078 de 1990, Código de Defesa do Consumidor:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.” (grifo nosso)

Comitê da ONU, ao desenvolver atividade interpretativa do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, elaborou a Observação Geral nº 15, no ano de 2002, que reconheceu o direito de acesso à água como um direito que está incluído no âmbito dos direitos humanos à saúde, à vida digna e à alimentação, dispondo que: *“o acesso a quantidades suficientes de água limpa para uso pessoal e doméstico é um direito fundamental de todos os seres humanos”* (ONU, 2002).

Destarte, a partir da cláusula de abertura dos direitos fundamentais, é possível inferir a força normativa que devem conter as disposições trazidas pelos Tratados ratificados pelo Estado brasileiro, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 (PES, 2010).

O serviço de abastecimento de água potável no Brasil tem o regime jurídico e marco regulatório definido na Lei que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. O art. 3º define *“saneamento básico como conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.”*

Assim, além da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *“estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico”*, fazem parte do Marco Regulatório nacional aplicável aos serviços públicos de abastecimento de água, sendo consequentemente aplicáveis aos serviços de saneamento básico, as seguintes normas: Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos”*, Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que *“Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria*



público-privada no âmbito da administração pública”; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que *“dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos”*; Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que estabelece normas para a execução da Lei nº 11.445/11. O Decreto 7.217/2010 que regulamenta a Lei do Saneamento repete o que contém a Lei com algumas diferenças sutis de enunciados. Porém alguns temas foram aprofundados, como é o caso da regulação, do controle social e dos planos de saneamento. Também foi introduzido um item não abordado na Lei nº 11.445/2007, como é o Capítulo VI, denominado *“Do acesso difuso à água para a população de baixa renda”*, previsto no Art. 68, estabelecendo que *“a União apoiará a população rural dispersa e a população de pequenos núcleos urbanos isolados na contenção, reservação e utilização de águas pluviais para o consumo humano e para a produção de alimentos destinados ao autoconsumo, mediante programa específico (...)”*.

Conclui-se que o serviço de abastecimento de água potável consiste em um serviço público essencial em que o estado tem o dever de prestá-lo, seja diretamente, seja por intermédio de terceiros, garantindo a sua universalização (princípio da generalidade). É, portanto, serviço público essencial como instrumento de efetividade do direito fundamental de acesso à água.

O direito constitucional contemporâneo possui seu ponto de unidade e racionalidade no princípio da dignidade humana, centralizador que é de uma ampla gama de significados históricos e de valores de justiça. Esse vetor de sentido do moderno constitucionalismo permite defender a fundamentalidade material do acesso à água potável e a coleta e tratamento de esgoto.

Relaciona-se também com os serviços essenciais o princípio da continuidade, segundo o qual, de acordo com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os serviços públicos essenciais não são passíveis de interrupção mesmo que esteja inadimplente o consumidor, conforme o artigo 22, caput, parte final da referida Lei: *“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos”*.

Com efeito, se há o princípio da continuidade nos serviços essenciais, no caso fornecimento de água e tratamento de esgoto, é porque existe o direito que antecede a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

este princípio, qual seja de acesso à água tratada, portanto se é vedado a descontinuidade do serviço de fornecimento de água tratada é porque existe o dever de prover referido serviço, dada a sua essencialidade a efetivação do direito constitucional à dignidade humana, capitulado no inciso III, artigo 1º da Constituição Federal.

Assim, através da análise de algumas definições doutrinárias, podemos perceber que o serviço de abastecimento de água é sem dúvida um instrumento de efetividade do direito fundamental ao acesso à água tratada. Nesse passo, o magistério do insigne jurista Marçal Justen Filho, sobre o art. 69 § 3º, II, da Lei 8.987, que a respeito, firmou o seguinte: *"A hipótese do inciso II não autoriza, porém, a suspensão de serviços obrigatórios, cuja prestação se faz no interesse público ou é essencial à dignidade da pessoa humana. Essa é a situação específica do fornecimento de água tratada e de coleta de esgotos. A instalação da rede de distribuição de água tratada e de coleta de esgotos não se faz como meio de satisfação do interesse individual dos usuários. Trata-se de instrumento de saúde pública. Através desses serviços eliminaram-se quase totalmente as epidemias, transmitidas anteriormente através da contaminação da água. A suspensão dos serviços de água e esgoto representaria risco à saúde pública, na medida em que alguns dos integrantes da comunidade poderiam adquirir doenças, evitável através do tratamento de água e esgoto. (..) Em suma, quando a Constituição Federal assegurou a dignidade da pessoa humana e reconheceu o direito de todos à seguridade, introduziu obstáculo invencível à suspensão de serviços públicos essenciais."* (Concessões de Serviços Públicos, Dialética, São Paulo: 1997, p. 130).

Dada à relevância da matéria, peço aos meus colegas parlamentares que aprovem esta Proposta de Emenda à Constitucional que altera o texto do artigo 6º.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



Altera o Art. 6º da Constituição Federal para incluir o acesso à água tratada entre os direitos sociais.

[illegible]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Após coletar as assinaturas contactar o gabinete 923, deputado Orlando Silva – PCdoB/SP.

Página de